

## **A COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO: 1969-1986**

FILGUEIRAS, Juliana Miranda - PUC/SP. Eixo Temático: 3. Cultura e práticas escolares

Em 12 de setembro de 1969, por meio da Lei nº 869, foi tornado obrigatório em todas as escolas brasileiras, de todos os níveis, o ensino de Educação Moral e Cívica (EMC) como disciplina e prática educativa. Esta mesma lei criou a Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC), responsável pela implantação, manutenção e fiscalização da doutrina de EMC em todos os espaços - escolares e extra-escolares.

A presente comunicação tem por objetivo conhecer a CNMC, sua estrutura e atuação. O Conselho Federal de Educação (CFE) dividiu espaço com a Comissão, nas questões relacionadas à EMC, a partir de 1969. Esse texto integra a pesquisa de mestrado “A Educação Moral e Cívica e sua produção didática: de 1969 a 1993”.

A CNMC foi criada como órgão normativo pelo poder executivo e seus membros eram escolhidos sem a participação popular, estabelecendo-se mais um mecanismo de burocratização do Estado, com cargos de nomeação. A Comissão era integrada por nove membros, brasileiros<sup>1</sup>, composta por pessoas “dedicadas à causa da Educação Moral e Cívica, de ilibado caráter e valor cultural, e acordes com a orientação dos dispositivos do Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969” (Decreto nº. 68.065/71).

O Artigo 6º do Decreto-lei nº. 869/69, estabelecia as funções da CNMC:

Caberá, especialmente à CNMC:

- a) Articular-se com as autoridades civis e militares, de todos os níveis de governo, para implantação e manutenção da doutrina de Educação Moral e Cívica de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 2º;
- b) Colaborar com o Conselho Federal de Educação, na elaboração de currículos e Programas de Educação Moral e Cívica;
- c) Colaborar com as organizações sindicais de todos os graus, para o desenvolvimento e intensificação de suas atividades relacionadas com a Educação Moral e Cívica;
- d) Influenciar e convocar à cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, as Instituições e órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural, inclusive jornais, revistas, teatros, cinemas, estações de rádio e de televisão, das entidades esportivas e de recreação, das entidades de classes e dos órgãos profissionais; e das empresas gráficas e de publicidade;
- e) Assessorar o Ministro de Estado na aprovação dos livros didáticos, sob o ponto de vista da moral e civismo, e colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura, na execução das providências e iniciativas que se fizerem necessárias, dentro do espírito deste Decreto-lei.

---

<sup>1</sup> Os primeiros membros da CNMC foram: Gen. Moacir de Araújo Lopes - membro da ESG e um dos principais elaboradores do Anteprojeto de Lei da EMC. Prof. Álvaro Moutinho Neiva. Prof. Padre Francisco Leme Lopes. Almirante Ary dos Santos Rongel. Prof. Eloywaldo Chagas de Oliveira. Prof. Humberto Grande. Prof. Dr. Guido Ivan de Carvalho. Prof. Hélio de Alcântara Avellar, Prof. Arthur Machado Paupério.

De acordo com as atribuições estabelecidas para a CNMC, ela teria um grande poder de decisão em relação às questões que envolvessem a EMC, nos diversos espaços, tanto ligados ao universo escolar e fora dele. No entanto, o § 1º do Artigo 10, do Decreto nº. 68.065/71, esclarece que os pronunciamentos da CNMC dependiam da homologação do Ministro da Educação.

O CFE e a CNMC disputaram o controle sobre a EMC durante todo o período de existência da Comissão. Para melhor compreensão desse campo de disputas, foram selecionados alguns momentos de conflito entre esses órgãos.

### Os programas de ensino

A partir de 1970, a CNMC começava a dividir espaço com o CFE, em relação a EMC. A primeira grande atuação da Comissão foi a elaboração dos “Subsídios para Currículos e Programas Básicos de Educação Moral e Cívica”, aprovado em 4/02/1970, pelo Parecer nº. 101 do CFE. Esse programa foi indicado pela Comissão, para auxiliar na elaboração dos currículos e programas básicos da EMC. Os subsídios permaneceram como indicação aos programas de ensino durante o ano de 1970. O Parecer nº. 101/70 do CFE também anunciava a constituição de uma Comissão Especial para tratar dos assuntos relacionados à EMC.

Em 4/02/1971, a Comissão Especial do CFE, apresenta o Parecer nº. 94 do CFE, que fixou os Currículos e Programas de Educação Moral e Cívica em todos os níveis de ensino do País, em substituição aos Subsídios/70, da CNMC. É importante ressaltar em relação às duas prescrições oficiais, o fato de alguns livros didáticos de EMC seguirem os subsídios elaborados em 1970, pela CNMC, e outros seguirem as prescrições elaboradas em 1971, pelo CFE.

O CFE relutou o máximo possível à implantação da EMC como disciplina. Grande parte dos membros do Conselho era favorável a EMC como prática educativa, que permeasse toda a estrutura das escolas. Oliveira, comparando o conteúdo dos programas elaborados pela CNMC e o Parecer nº. 94/71, afirma que o CFE procurou “não impor conceitos ou programas dogmáticos, face à sua impotência em evitar o estabelecimento da EMC enquanto disciplina embora pressionado pela conjuntura política e pela CNMC” (OLIVEIRA, 1982, p. 109).

As propostas curriculares exibem diferenças consideráveis. Procurando observar o desenvolvimento da criança, o programa curricular do CFE apresenta dois enfoques para o

Ensino Primário – a família e a escola. Já nos Subsídios da CNMC são apresentados diversos temas que posteriormente não aparecem no Parecer do CFE. Em relação ao conteúdo para o ciclo ginásial, os dois programas apresentam temas semelhantes. No entanto, o CFE procurou evitar a manifestação de alguns temas com elevado grau ideológico, como o item apresentado pela CNMC: “Noções das Principais estruturas contemporâneas. A democracia, espiritualista e o comunismo, ateu”. Sobre o tema Democracia foram mantidos somente os assuntos: “A Democracia como filosofia”; “Estrutura: a Democracia como regime político”; “Dinâmica: a Democracia como estilo de vida”, expressos no programa do CFE.

A principal diferença dos programas curriculares encontrava-se nos temas para o ciclo colegial, em que o CFE estabeleceu um currículo voltado ao Estudo dos Problemas Brasileiros, diferentemente da proposta da CNMC, bem próxima aos programas anteriores, do primário e ginásio - mais voltados à moral, aos valores religiosos e à exaltação da Pátria. O programa para o ensino colegial da CNMC expõe de modo mais explícito seu posicionamento ideológico, acrescentando o tema “A falácia do comunismo: negação da liberdade social”.

Os Subsídios/70 da CNMC expõem temas muito próximos às definições da ESG e a Doutrina de Segurança Nacional. Enfatiza a preocupação de alertar contra o perigo comunista e reforça a necessidade de a EMC ser disciplina, com aulas informativas, com exposição dos conteúdos. O programa nº 94/71, do CFE se diferencia ao priorizar discussões em torno das questões educacionais, ao buscar estabelecer conteúdos e atividades relacionados ao desenvolvimento dos alunos, com preocupações metodológicas de ensino e aprendizagem.

### O Projeto Rondon

A concessão de créditos em EMC, para estudantes que participassem do Projeto Rondon foi outra das discussões em que atuaram diretamente tanto o CFE como a CNMC. A coordenação do Projeto Rondon solicitou ao CFE parecer sobre a possibilidade de serem concedidos créditos na matéria de Estudos de Problemas Brasileiros (EPB) a estudantes universitários que participassem de trabalhos realizados pelo projeto em comunidades do interior ou nos *campi* avançados.

O Parecer do CFE nº. 1.293/73, do Prof. Paulo Nathanael Pereira de Souza foi favorável a tal concessão, guardada as devidas proporções, observando que essas atividades não poderiam substituir inteiramente as aulas, visto que além de prática

educativa a EMC era também disciplina. Por causa de um noticiário, divulgado por um jornal do Rio de Janeiro, afirmando que o Projeto Rondon isentaria os estudantes de cursar a disciplina de EMC, a CNMC solicitou ao Ministro da Educação, em outubro de 1973, que o assunto referente ao Projeto Rondon fosse analisado por este colegiado antes da homologação do parecer nº. 1.293/73. Como o parecer já havia sido homologado, o CFE encaminhou o texto do Parecer do Prof. Paulo Nathanael à CNMC para esclarecimentos das possíveis dúvidas. A Comissão apresentou então, o Parecer nº. 1, em 25/03/1974, que tinha como relator o Prof. Álvaro Moltinho Neiva. Neste parecer a possibilidade de aproveitamento de créditos não é vista como um mal em si, mas somente quando obedecidas às regras. Segundo o próprio relator do texto:

Nada penso em sentido contrário ao aproveitamento dessas proveitosas experiências como fontes de créditos universitários, apenas insistindo, (...) por que tais créditos obedeçam a um jogo proporcional adequado, sem anulação, nem mesmo minimização, da expressividade de participação outras na vida universitária, tais como presença satisfatória às aulas e seminários, a elaboração de relatórios sobre pesquisas e outras atividades, que devem ter valoração significativa nas condições de promoção e conclusão de cursos, com uma atribuição de créditos predominante no cálculo final. Por conseguinte, sou favorável a que se atribuam créditos também àquelas participações, não comprometendo, todavia, a importância que se deve atribuir a outras formas de verificação da aprendizagem. De acordo, por conseguinte, com a tese inovadora, nos seus aspectos de valorização das atividades extra-classe; não, porém, ao ponto de aceitar o abono de “faltas involuntárias” não suficientemente documentadas com a prestação de outros trabalhos, o que além de desatender a exigências do Estatuto Universitário, comprometeria em muito a informação e formação dos nossos jovens (CNMC, Parecer nº. 1, 25/3/1974).

As palavras do Prof. Álvaro Moltinho Neiva expõem a importância de a EMC ser ensinada como disciplina nas escolas e universidades. Discute a questão da verificação da aprendizagem. De modo algum, atividades extra-classe poderiam receber mais créditos que as atividades realizadas em sala de aula. Apresenta também a preocupação em torno das faltas na disciplina de EPB.

O CFE responde a este parecer com o relatório da conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, em 6/12/1974, e esclarece que o Parecer nº. 1.293/73 baseia-se no Parecer nº. 94/71 ao permitir o aproveitamento em EMC dos créditos cumpridos no Projeto Rondon. Esclarece ainda que o Parecer nº. 1.293/73 não diminuía a importância da presença dos alunos nas aulas de EPB e observa que a própria legislação estabelecia formas de fiscalização visando o cumprimento das normas que regulam o ensino de EMC. Neste momento o CFE somente justifica que as questões levantadas pelo parecer da CNMC estão respondidas no próprio texto do parecer do Conselho. Porém, em abril de 1976, a CNMC volta a questionar o Parecer nº. 1.293/73, do CFE e apresenta novas propostas. Estas

procuram regulamentar a concessão de créditos em EMC. São feitas as seguintes sugestões:

- a) que os créditos a serem concedidos em EMC e EPB pela participação dos estudantes naqueles programas, seja em aproveitamento, seja, se for o caso, em frequência, não atinja mais de cinquenta por cento (50%) dos conceitos escolares respectivos;
- b) que as atividades dos estudantes nos referidos programas, considerados, por si só, prática educativa de Educação Moral e Cívica ou Estudos de Problemas Brasileiros, valham para o fim de atribuição dos créditos, em comum com atividades e trabalhos escolares específicos dessas disciplinas;
- c) que os cursos de graduação e pós-graduação sejam considerados separadamente para o fim de concessão dos referidos créditos, isto é, que os créditos obtidos em relação aos primeiros não tenham validade para os segundos, senão que em relação a estes sejam exigidos créditos próprios;
- d) que a frequência às atividades dos referidos programas, se porventura vierem a ocorrer no decurso de parte do ano letivo, seja computada como efetiva frequência escolar, além do percentual de vinte e cinco por cento (25%) já destinados por lei aos outros tipos de impedimento (CFE, Parecer nº.1.180/76)

O relator do CFE que responde as sugestões é o Prof. Paulo Nathanael Pereira de Souza, autor do parecer em discussão. As sugestões contidas na letra d são aceitas sem maiores problemas, mas a sugestão da letra a é firmemente questionada, sob a alegação de que a CNMC estaria ferindo os direitos dos estabelecimentos de ensino de organizarem seus próprios planos de curso, ao determinar o percentual de valorização dos créditos no total da programação da disciplina. Segundo o CFE,

a simples imposição de quantitativos aritméticos na forma de mínimos a cumprir, fazendo de todas as escolas tabula rasa e agindo coercitivamente de cima para baixo, talvez não seja a forma adequada de enfrentar uma questão de natureza tão essencialmente educacional e, portanto, vinculada antes e acima de tudo à responsabilidade profissional de cada educador (CFE, Parecer nº. 1.180/76).

Algumas considerações devem ser feitas em relação a esse episódio. Primeiramente é importante afirmar o posicionamento do CFE em se contrapor às posições da CNMC e manifestar a necessidade da Educação Moral e Cívica ser prática educativa. É interessante observar a discussão entre o CFE e a CNMC sobre o processo de avaliação da EMC. Temendo um desvirtuamento do ensino de Educação Moral e Cívica e defendendo o “Decreto-Lei nº. 869/69”, a CNMC sustenta a argumentação de que a EMC deveria ser acima de tudo ensinada como disciplina, com processo de avaliação que incluísse atividades, provas e trabalhos escolares. A prática educativa da moral e do civismo, por meio das atividades extra-classe, apesar de ser afirmada pela mesma lei é pouco defendida pelo seu principal órgão - a CNMC. A valorização de créditos para as atividades extra-classe vai ser defendida pelo CFE, que utiliza os argumentos da própria Lei nº 869/69,

sobre o processo de avaliação: “Cada estabelecimento de ensino determinará em seu Regimento as normas e critérios de verificação do aproveitamento da disciplina Educação Moral e Cívica” (Art. 4º, §2).

#### As novas Diretrizes Básicas para o Ensino de Educação Moral e Cívica

Em junho de 1976, o MEC apresenta o Projeto de Resolução contendo normas de aplicação da EMC (Aviso Ministerial nº. 205/76) elaborado pela CNMC e encaminhado para parecer do CFE. Este projeto é oficializado pelo Ministro de Educação por meio da Portaria Ministerial nº. 505, de 22/08/1977, que aprova as “Diretrizes Básicas para o Ensino de Educação Moral e Cívica, para os cursos de 1º e 2º graus e de Estudos de Problemas Brasileiros, nos cursos Superiores”. Este episódio marca mais um dos embates entre o CFE e a CNMC.

Contrapondo o Projeto de Resolução da CNMC, o CFE apresenta o Parecer nº. 2.068/76 com diversas sugestões e modificações ao Projeto. Pode-se observar que quase todas as modificações apontadas pelo CFE foram acatadas e apareceram com nova redação na Portaria Ministerial nº. 505/77.

É interessante perceber que a discussão em torno da concessão de créditos em EMC, a estudantes que participassem de Projetos como o Rondon e Mauá, levantada desde 1973, volta neste processo. A CNMC apresenta no item “Diretrizes Pedagógicas” da EMC, o seguinte texto:

5.16 – Atividades tais como a “Operação Mauá” e o “Projeto Rondon”, outras realizações que impliquem a prática educativa relacionada com a Moral e Civismo, poderão ser creditadas, por si mesmas, ou em função dos trabalhos apresentados por seus participantes, como prova de aproveitamento escolar em Educação Moral e Cívica ou Estudos de Problemas Brasileiros, até o limite de 50% das notas que devam ser atribuídas nessa disciplina, em conjunto com a comprovação da assiduidade e dos exercícios a exames escolares (Parecer nº. 2.068/76).

O CFE já tinha apresentado uma resposta a esse assunto, em abril de 1976, por meio do Parecer nº. 1.180 escrito pelo Prof. Paulo Nathanael. O Parecer deixava explícita a posição contrária a “imposição de quantitativos aritméticos na forma de mínimos a cumprir” pelas escolas. Todavia, a CNMC volta a propor tal prescrição, que é terminantemente rejeitada no Parecer do CFE. A redação do texto final, presente na Portaria Ministerial nº. 505 é:

24. Atividades de extensão que levem o jovem ao contato direto e participativo com regiões a serem desenvolvidas social e economicamente, (tais como o “projeto Rondon, os Centros Rurais

Universitários de Treinamento e Ação Comunitária” – CRUTAC’S) e outras realizações que promovam a Moral e o Civismo, poderão ser creditadas, por si mesmas, ou em função dos trabalhos apresentados por seus participantes, como prova complementar de aproveitamento escolar em Educação Moral e Cívica ou Estudos de Problemas Brasileiros, em conjunto com a comprovação da assiduidade, bem como dos exercícios e exames escolares.

Outro ponto de conflito entre os dois órgãos, são alguns itens contidos nas “Disposições Gerais”, que atribuem grande poder de decisão final à CNMC. Tais itens eram:

8.7 – Em todas as decisões que interessem ao sistema educativo do Decreto-Lei nº. 869/69, emanadas do Ministério da Educação e Cultura e do Conselho Federal de Educação, ouvir-se-á previamente a Comissão Nacional de Moral e Civismo.

8.8 – Sendo o sistema educativo do Decreto-Lei nº. 869/69 uma estrutura da União, os órgãos estaduais, territoriais ou municipais criados tem a finalidade de nele colaborar e as entidades universitárias relacionadas com os objetivos desse sistema condicionarão suas principais diretivas à prévia audiência da Comissão Nacional de Moral e Civismo. (Parecer nº. 2.068/76).

Segundo o CFE, o item 8.7 subordinaria o Ministério da Educação e o Conselho à CNMC, quando na realidade a situação era outra, - a Comissão Nacional de Moral e Civismo tinha a função de assessorar o Ministro e colaborar com o CFE. O item 8.8 ignorava a Federação e o princípio da organização político-administrativa do País e interferia no princípio de autonomia universitária. A CNMC deveria ser informada de tudo o que ocorresse na área de EMC, mas sem influir previamente nas autorizações, iniciativas e procedimentos nos estados, municípios e universidades. Estes dois itens e quase todos os outros das “Disposições Gerais”, propostos pela Comissão foram eliminados e não aparecem na Portaria Ministerial nº. 505. A tentativa da CNMC de ampliar seu poder de deliberação, ao tentar centralizar diversas decisões, foi frustrada pelo CFE.

#### A Educação Moral e Cívica no ensino superior

Uma das últimas discussões travadas entre o CFE e a CNMC foi a respeito da disciplina de Estudos de Problemas Brasileiros - EPB. A CNMC solicita por meio do ofício nº. 569/82, revisão da Portaria nº. 948, de 27/09/ 1979. O ofício procurava “Incluir os créditos relativos à disciplina EPB na carga horária mínima”. O Parecer nº. 18/83, do CFE discordando de tal indicação conclui:

As cargas horárias de Estudos de Problemas Brasileiros e Prática de Educação Física não serão computadas para efeito do cumprimento de duração mínima dos cursos superiores fixadas pelo Conselho Federal de Educação (CFE, Parecer nº. 18/83, art. 1º).

Em dezembro de 1983, a Presidente da CNMC, Prof. Edília Coelho Garcia, solicita ao Ministério da Educação reexame das conclusões do Parecer nº. 18/83, alegando que as conclusões desprestigiavam a disciplina de EPB e que expressavam a doutrina e jurisprudência dominantes do CFE em oposição aos opinamentos da CNMC.

No entanto, o Parecer nº. 634/83, do CFE responde veemente à CNMC, afirmando que:

O Parecer nº. 18/83, de Dom Serafim Fernandes de Araújo, resume com fidelidade a posição do Conselho sobre a matéria, e está correta a observação da CNMC ao afirmar que o aludido parecer expressa a doutrina e jurisprudência dominante no CFE, as quais podem divergir, como de fato divergem, das da CNMC. No caso presente, a divergência tem sua origem na interpretação do Decreto-Lei que institui a obrigatoriedade do ensino da EPB, no ensino superior de graduação e pós-graduação (CFE, Parecer nº. 634/83).

Desta forma o CFE desconsidera o recurso apresentado pela CNMC e mantém a decisão do Parecer nº. 18/83, publicando por fim a Resolução nº 4, em 15/02/1984:

Art. 2º - As cargas horárias de Estudos de Problemas Brasileiros não deverão ser acrescidas aos mínimos de duração dos cursos superiores de graduação, fixados pelo Conselho Federal de Educação, a menos que, em relação a certos e determinados cursos, haja o mesmo Conselho determinado que elas se integrem nos referidos mínimos.

Em 1983, a EMC já não tinha o mesmo peso político dos anos anteriores. A disciplina de EPB nos cursos superiores não era considerada essencial para a formação dos estudantes.

#### A avaliação dos livros didáticos

Dentre outras funções a CNMC era encarregada de assessorar o MEC na aprovação dos livros didáticos de EMC, OSPB e EPB. A Companhia Editora Nacional produzia livros didáticos para a EMC que passavam, conseqüentemente, pelo processo de avaliação da Comissão. A título de exemplo será apresentado o processo de avaliação e aprovação do livro *Educação Moral e Cívica - 2º grau*, de Lurdes de Bortoli, desta editora.

Os originais dos livros didáticos após estarem prontos eram encaminhados à CNMC, para serem examinados. Desde 1976, um dos responsáveis pela avaliação dos livros didáticos era o Prof. Magdaleno Girão Barroso, assessor técnico do Serviço de Exame de Livros Didáticos, da CNMC. Ele foi o parecerista do livro didático de Bortoli.

E quais eram os pontos que constavam no parecer? A ficha de parecer era constituída dos seguintes itens: *Organização geral do livro* – descrevia a estrutura obra: a quantidade de capítulos e os títulos. O que continha em cada capítulo; *Apresentação*

*gráfica e ilustrações; Bases doutrinárias* – os livros deveriam estar de acordo com os princípios do Decreto-Lei nº 869/69; *Qualidade pedagógica* – analisava o método de condução da aprendizagem; *Fidelidade histórica e adequação à realidade atual; Redação; Aspectos positivos; Aspectos negativos*. Foram considerados negativos, no livro de Bortoli, os erros de definição de conceitos e temas; erros de conteúdo; eram excluídos conteúdos que não se encaixavam na área da EMC; erros de citação; erros de vocabulário; amenização da exposição sobre os problemas sociais; *Conclusão* – se aprovado ou não.

O item “Aspectos negativos”, do livro de Bortoli, merece ser observado mais detalhadamente para se compreender o que era considerado negativo. Já no primeiro capítulo a conceituação de consciência moral – “como resultado da vida em sociedade o homem adquire consciência moral”, foi questionada. Segundo o parecerista, a autora utilizava a definição de uma escola filosófica que não era a da EMC. Sua definição era eminentemente sociológica. A sugestão do parecerista foi “dizemos então que a faculdade de juízo de que por natureza já se acha imbuído [no homem] converte-se no que se denomina consciência moral”.

Em outro capítulo foi sugerido a retirada da Umbanda da enumeração das religiões. Para o parecerista a Umbanda era objeto da antropologia cultural e não caberia numa obra de EMC. Ela não seria uma religião e sim um culto fetichista afro-brasileiro. Ao tratar dos problemas sociais brasileiros, como a educação, pede-se que sejam expostos de forma menos radical. A mesma crítica é feita para a questão da carência alimentar, sobre as doenças e o problema da assistência médico-hospitalar.

Depois do parecer da CNMC, a editora retornava a obra para o autor, que a revisava de acordo com as recomendações da Comissão. Após as correções, a obra era reencaminhada para a Comissão, para ser aprovada e homologada pelo Ministro da Educação. O livro *EMC - 2º grau*, de Lurdes de Bortoli, foi homologado em 5/01/1979.

### Algumas considerações

Foi possível observar, de modo geral, uma contínua disputa entre o CFE e a CNMC, desde o início da existência da Comissão. Ambos os órgãos eram normativos, vinculados ao Ministério da Educação, porém hierarquicamente, o CFE era superior à CNMC. A grande maioria das decisões e pareceres da CNMC estavam a todo o momento vinculados aos pareceres finais do CFE, que reafirma constantemente nos textos oficiais sua supremacia, ao apresentar-se como principal órgão de decisão sobre a Educação no País.

A CNMC desempenha papel central ao estabelecer os “Subsídios para Currículos e Programas Básicos de Educação Moral e Cívica”, em 1970, principalmente porque esses subsídios serviram de base para muitos livros didáticos, mesmo com o Parecer nº 94/71 do CFE, que fixava novos currículos. A aprovação dos livros didáticos para todos os níveis de ensino foi um dos espaços de maior atuação da Comissão. A avaliação para aprovação dos livros didáticos era um forte mecanismo de controle por parte da CNMC.

É interessante observar a contradição em relação à EMC. Ela era compreendida como uma disciplina que ensinaria sobre a democracia. O ensino de moral e cívica era um modo de garantir a democracia, pois esclareceria os jovens sobre as diversas formas de governo, alertando-os, por exemplo, sobre o perigo autoritário/comunista, ao mesmo tempo em que os prepararia para uma futura participação na sociedade. Conhecendo as estruturas existentes no mundo, os jovens conseguiriam perceber que o Brasil era um verdadeiro governo democrático. Porém, ao mesmo tempo em que propõe informar para respaldar a democracia, cria mecanismos de controle, como o controle sobre o que era veiculado pelos livros didáticos.

Durante o ano de 1985 são baixados diversos decretos e portarias determinando a transferência da CNMC do Rio de Janeiro para Brasília. Em 21/11/1986 a CNMC é extinta pelo Presidente da República José Sarney, por meio do Decreto nº. 93.613. No entanto, disciplina de EMC só foi revogada em 14/06/1993, pela Lei nº. 8.663.

### **Referências Bibliográficas**

OLIVEIRA, Maria Aparecida de Freitas B. de. 1982. *A implantação da Educação Moral e Cívica no ensino brasileiro em 1969*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Educação, da USP.

### **Legislação**

BRASIL. Secretaria de Estado da Educação. Comissão Estadual de Moral e Civismo. s.d. *Educação Moral e Cívica*. Legislação Federal e Estadual. Brasília.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. CNMC. 1970. Subsídios para Currículos e Programas Básicos de Educação Moral e Cívica. *Prescrições sobre currículos e programas básicos de Educação Moral e Cívica nos três níveis de ensino: (Artigo 4º do Decreto-lei nº. 869/69)*. Brasília.

BRASIL. Revista *Documenta*. Nº 45 a 312.